



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 1063/08

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Denunciantes: Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de Piancó e Sindicato dos Funcionários em Educação do Município

Denunciada: Flávia Serra Galdino

Procurador: Nelson Calzavara de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DA PREFEITA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia e procedência parcial. Assinação de lapso temporal para o restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0955/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de Piancó- SINDSERV e pelo Sindicato dos Funcionários em Educação do Município de Piancó, contra atos praticados pela Prefeita, Sra Flávia Serra Galdino, acerca de irregularidades supostamente ocorrida no Município, acordam os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, **julga-la parcialmente procedente**, nos termos dos relatórios elaborados pela Auditoria;
- 2) ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias à atual gestora, para restabelecimento da legalidade, objetivando a regularização do quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Piancó, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, devendo à gestora encaminhar ao Tribunal a documentação comprobatória das providências implementadas, destacando a necessidade de verificar e informar as datas dos enquadramentos no quadro do magistério de servidores admitidos antes da Constituição Federal de 1988 em outros cargos e/ou funções (merendeira e auxiliar de serviços gerais), para fins de notificação pelo Tribunal, caso eles tenham ocorrido após a data de 23/04/1993.
- 3) Encaminhar **cópia** desta decisão às entidades que formularem a denúncia e à denunciada.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de maio de 2011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL